COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 003 /19 – CUTHAB

Institui a Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos (PMCPAD) e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Lourdes Sprenger.

A presente proposição visa instituir uma política de controle populacional de animais domésticos no âmbito do Município de Porto Alegre.

Apresentada pela nobre colega, vereadora Lourdes Sprenger, o presente Projeto de Lei, após tramitar na Seção de Comissões desta Câmara, com fundamento art. 35, inciso I, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, veio encaminhada à CUTHAB, para apreciação terminativa no âmbito das Comissões Permanentes.

É o relatório.

No que respeita a esta CUTHAB, como referido anteriormente, o exame deve ocorrer sob a estrita ótica das competências previstas no artigo 35, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa de Porto Alegre.

Trata-se de Projeto de Lei que visa a proteção de animais de rua e/ou abandonados, instituindo uma política de controle populacional de animais domésticos no âmbito do Município de Porto Alegre.

Antes de tudo, este Projeto de Lei busca concretizar a importância dada aos animais em nossa legislação e encontra-se em consonância com as competências atribuídas ao Município. Nossa Constituição Estadual, em seu Art. 13 assim dispõe:

> *"Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:*
> *(...)*
> *V - Promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade; "*

PARECER Nº 003 /19 – CUTHAB

Tal artigo da Constituição Estadual guarda certa simetria com o Art. 225, VII, da Constituição Federal, senão vejamos:

> *"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> *§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
>
> *(...)*
>
> *VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)"*

Além disso, temos a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que, em seu Art. 32, dispõe que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, resulta em pena de detenção e multa. Já nosso Código Penal, em seu Art. 164, trata do abandono de animais em propriedade alheia e sua consequente pena.

Por sua vez, a Lei Orgânica de nosso Município assim prevê:

> *"Art. 9º- Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:*
>
> *(...)*
>
> *XI- dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, vedadas quaisquer práticas de tratamento cruel;"*

Importante citar, também, a Declaração Universal do Direito dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978, que, em seu Art. 2º, a, afirma que todo animal tem direito ao respeito. Já o Art. 5º, a, afirma que "cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade, que são próprias da sua espécie".

PARECER Nº 003 /19 – CUTHAB

Sabendo-se de tais posicionamentos legislativos, importante ainda é ressaltar a questão social, afinal, o abandono de animais é um problema em nossa cidade, não apenas pela questão atinente à saúde pública, mas principalmente por conta do sofrimento destes animais, vítimas de maus tratos, fome e intempéries climáticas. As ações protetivas, neste sentido, seguem as regras sanitárias preconizadas pela Organização Mundial de Saúde, pela Organização Pan-Americana de Saúde e pelo Instituto Pasteur, por atuarem no controle populacional de cães e gatos e a educação da sociedade para a assimilação de preceitos básicos a serem observados por quem mantem a guarda de animais.

A organização Mundial de Saúde já a algum tempo, deixou de recomendar a captura e eliminação de cães errantes para o controle da população canina e das zoonoses. Com fulcro na análise do método em vários países em desenvolvimento, a OMS concluiu pela ineficácia e onerosidade de sua aplicação, uma vez que a renovação das populações caninas é muito rápida e sua taxa de sobrevivência se sobrepõe facilmente à da eliminação.

A Procuradoria desta Casa opinou pela não existência de óbices à tramitação do Projeto (fls. 19).

Desta feita, não havendo qualquer óbice de cunho meritório e, restando evidente a legitimidade da proposição legislativa ora analisada, esta Comissão, no âmbito de sua competência, manifesta-se pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 15 de fevereiro de 2019.

Vereador Roberto Robaina,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 19/02/19

Vereador Dr. Goulart – Presidente

Vereador Paulinho Motorista

Karen Moraes dos Santos
Vereadora Karen Santos

Vereador Professor Wambert

Vereador Valter Nagelstein